

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

DARTAGNAM PARANHOS VELOSO FILHO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 785 DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015**

UBERLÂNDIA

2021

DARTAGNAM PARANHOS VELOSO FILHO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 785 DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015**

Trabalho apresentado à Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Curso de Graduação em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira

UBERLÂNDIA

2021

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

DARTAGNAM PARANHOS VELOSO FILHO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 785 DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 2015

Trabalho apresentado à Universidade Federal de  
Uberlândia, Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”,  
Curso de Graduação em Direito, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira

Aprovado em 09 de junho de 2021.

### **Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira – UFU

---

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges – UFU

---

Bel. Erick Hitoshi Guimarães Makiya – UFU

Decido essa obra a Deus, em primeiro lugar,  
por me dar sabedoria e me fazer crescer em conhecimento;

à minha família,  
pelo apoio incondicional em todos os momentos;

e à minha Turma e aos colegas de faculdade  
que estiveram comigo nessa longa caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, pela capacidade que me deu em poder escrever esta monografia.

Agradeço à minha família, Dartagnam, Denise, João Pedro e Maria, pela presença diária e constante, pelas opiniões e por todo amor e carinho.

Agradeço ao caro amigo João Alexandre Silva Alves Guimarães, por todo o acompanhamento com o desenvolvimento científico do trabalho, além do apoio fraternal para a sua conclusão.

Agradeço ao dileto amigo Luís Fernando Rosa, que influenciou sobremaneira o desenvolvimento de meu conhecimento jurídico, permitindo que eu construísse a base de conhecimento da presente pesquisa e que tivesse minhas inspirações.

Agradeço à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, por ter me apresentado o universo jurídico e me permitido desenvolver meus estudos e pesquisas com êxito, em contato com excelentes profissionais.

Agradeço ao Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira pela excelente orientação, além de todo o apoio durante o curso e de todas as ideias e projetos idealizados e realizados em conjunto.

Agradeço, aos amigos da 74ª Turma e aos demais colegas de outras turmas, pelas grandiosíssimas experiências vividas ao longo da minha formação.

Agradeço, por fim, a todos os colegas servidores e estagiários do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, ambos do Estado de Minas Gerais, que sempre me trataram com ternura durante a realização dos estágios profissionais e me permitiram crescer tanto profissionalmente quanto pessoalmente.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgR/AgRg – Agravo Regimental

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil de 2015

EDcl – Embargos de Declaração

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

A presente pesquisa baseia-se no confronto entre a regra insculpida no art. 785 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, a qual dispõe que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”, e os princípios fundamentais do processo civil, como a boa-fé, a economia e a celeridade processuais, positivados tanto na Constituição da República quanto nas normas fundamentais que inauguram o *Codex*. Além disso, também é realizada uma exposição acerca dos entendimentos dos tribunais acerca da regra examinada e da sua aplicação prática, considerando-se o grande papel da jurisprudência no estudo e na ciência do direito, a qual, devido à globalização jurídica e às mudanças trazidas pelo atual Código Processual, firma cada vez mais o seu importante papel na interpretação do direito vigente e torna-se uma relevante fonte de pesquisa. Por todo o exposto, ao final será possível concluir a respeito da consonância da disposição legal em face da Constituição da República e, por conseguinte, da sua permanência dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, haverá a possibilidade de se explorar as soluções presentes no próprio sistema para, se necessário, afastar a regra e garantir a sua integridade e a indispensável observância dos princípios e normas fundamentais.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade; processo civil; opção processual na ação de execução civil.

## ABSTRACT

The present research is based in the approach of the rule carved in the article 785 of the Civil Procedure Code – Law 13.105/2015, which dispose that the existence of an enforcement extrajudicial title does not prevents the part of opting for the cognition action, aiming to obtain an enforcement judicial title, and the fundamental principles of the civil procedure, like the good-faith, the economy and speed of the process, fixed both in the Constitution of the Republic and in the fundamental rules that inaugurate the *Codex*. Besides that, also is accomplished an exposition of the understandings of the courts about the examined rule and its practical application, considering the great role of the jurisprudence in the study and science of law, which, due to the legal globalization and the changes brought by the actual Procedure Code, establish more and more its important role in the interpretation of the current law and become a relevant source of research. By all the exposed, at the end will be possible to conclude about the consonance of the legal disposition in face of the Constitution of the Republic and, consequently, of its permanence inside the Brazilian legal order. From that, there will be the possibility of exploring the solutions present in the own system, if necessary, to remove the rule and ensure its integrity and the indispensable observance of the fundamental principles and rules.

**Key-words:** Judicial review; civil procedure; procedural option in the civil enforcement action.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>2. A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>04</b>
2.1. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.....	05
2.2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	09
<b>2.2.1. Controle de constitucionalidade no Brasil.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2.2. Espécies de inconstitucionalidade.....</b>	<b>12</b>
<b>3. PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL.....</b>	<b>13</b>
3.1. DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL.....	18
3.2. PRINCÍPIOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	21
<b>4. O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>25</b>
3.1. PROCEDIMENTO EXECUTIVO.....	26
3.2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO E O ART. 785 DO CPC.....	29
<b>5. ANÁLISE PRÁTICA.....</b>	<b>31</b>
5.1. COTEJO ENTRE O ART. 785 DO CPC E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	32
5.2. APONTAMENTOS QUANTO AO CENÁRIO JUDICIAL BRASILEIRO.....	35
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A inspiração para a presente investigação adveio do cotejo teórico-abstrato entre a disposição normativa contida no art. 785 do vigente Código de Processo Civil e os ditames das normas fundamentais do processo civil, que, após uma análise detida, fazem emergir um contraste entre a norma e os princípios regentes da matéria.

Em seguida, em observância ao mundo fático, principalmente no que concerne à praxe forense, pode-se verificar, também, uma controvérsia acerca da aplicação do instituto jurídico *sub examine*: cenário propenso a diversas fraudes e atentados à boa-fé processual, como na incidência dos honorários advocatícios.<sup>1</sup>

Dessa forma, ressalta-se a imprescindibilidade da presente investigação tendo em vista o papel desempenhado pela norma no cenário prático, de modo que é necessário concluir acerca da possibilidade de se constituir como um obstáculo ao regular andamento processual.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, agora no plano abstrato-normativo, é importante confrontar a disposição apreciada em relação aos princípios fundamentais do Direito Processual Civil, em especial aqueles já previstos no diploma processual e, principalmente, os que possuem *status* constitucional, como o princípio da duração razoável do processo e os meios para garantir a celeridade de sua tramitação.

Em síntese, o trabalho desenvolve-se a partir da premissa de que é preciso averiguar se a disposição legal investigada está de acordo com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, assim como os efeitos da sua repercussão prática; para que seja possível concluir, ao fim, se a referida regra está em consonância com o sistema jurídico.

---

<sup>1</sup> CPC, art. 85: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

<sup>2</sup> V. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1.291-1.292: “Da análise dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema notam-se dois fundamentos principais a admitirem o processo de conhecimento mesmo quando já existe título executivo extrajudicial: a inexistência de prejuízo ao réu e a possibilidade de este fazer uma defesa mais ampla e plena de seus direitos. Nenhum dos dois fundamentos convence. (...) A questão, portanto, não diz respeito à vontade do autor e à ausência de prejuízo ao réu, mas à perda de tempo, dinheiro e energia exigida do Poder Judiciário para criar um título executivo judicial reconhecendo uma obrigação já consagrada em título executivo extrajudicial. Trata-se de um verdadeiro atentado ao princípio da economia processual sob seu aspecto macroscópico, permitindo-se um processo inútil por vontade das partes em detrimento do interesse público de se obterem mais resultados com menor atividade jurisdicional”.

Dito isso, inicia-se o trabalho mediante a fundamentação da base de conhecimento necessária para perscrutar o tema proposto, ou seja, a assunção pelo ordenamento jurídico brasileiro da supremacia da Constituição e a irradiação de seus efeitos para todas as demais normas jurídicas.

Nesse instante, apresenta-se uma explanação acerca da força normativa da Constituição e, por fim, uma síntese do exposto, com o intuito de aprofundar-se na temática do controle de constitucionalidade.

Ato contínuo, utilizando-se da base formada pela exposição teórica do modelo constitucional, disserta-se a respeito da principiologia processual, principiando-se por meio da exposição dos conceitos e da classificação das normas jurídicas em princípios e das regras.

Em sequência, são feitos esclarecimentos a respeito do direito constitucional processual e dos princípios positivados na *Lex Fundamental*, tendo como parâmetro a garantia do devido processo legal, em seu art. 5º, LIV. Nesse momento, também se analisa as normas fundamentais do processo civil previstas no Código vigente.

Posteriormente, ainda a respeito das disposições legais do Código de Processo Civil de 2015, adentra-se nos princípios e regras regentes do processo de execução, expandindo-se a explanação para alicerçar os institutos caros à matéria frente àqueles que regem o processo de conhecimento, bem como o respaldo nos entendimentos doutrinários, i. e., dos cientistas do direito que se debruçaram a respeito da disciplina.<sup>3</sup>

Elaborada a análise no plano teórico-abstrato, parte-se para uma análise prática da aplicabilidade da norma no contexto fático, principalmente nos efeitos que

---

3 V. BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 876: “Outra regra a relacionar o ‘processo de conhecimento’ e o ‘processo de execução’ é o art. 785. De acordo com o dispositivo, ‘a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial’. Penso que a previsão não tem razão de ser. Se há título executivo, não há justificativa para pleitear, do Estado-juiz, tutela jurisdicional outra que não a executiva. Não há por que reconhecer ‘duas vezes’ o direito aplicável ao caso, criando a partir de um título executivo (extrajudicial) um outro título executivo (judicial). Eventual dúvida do credor sobre ter, ou não, título executivo extrajudicial é questão diversa que não poderia ser resolvida da forma como propõe o dispositivo. Menos ainda quando o CPC de 2015 preservou, em seus arts. 700 a 702, a ‘ação monitória’, e o fez sem prejuízo da tutela provisória, que também pode ter como fundamento a evidência (art. 311, II a IV)”. No sentido da norma examinada, cf. os Enunciados n. 101 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) e n. 446 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que reúnem entendimentos doutrinários dos especialistas, os quais preveem que é cabível o ajuizamento de ação monitória ainda que o autor esteja munido de título executivo extrajudicial.

são revelados na praxe forense; sendo estes examinados tendo como parâmetro os princípios anteriormente investigados, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e o cenário judicial brasileiro.

Almeja-se através desta pesquisa criar uma estrutura teórica e prática necessária para compreender a posição da disposição legal investigada dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, por consequência, a controvérsia acerca de sua validade em face dos princípios constitucionais e legais.

Dessa forma, será possível concluir acerca da permanência da regra no sistema e quais seriam os mecanismos próprios já previstos para a hipótese de rejeição.

A metodologia a ser utilizada no trabalho será exploratória, fixando as bases de conhecimento a respeito do tema para que seja possível, ao final, realizar uma análise acerca da observância do objeto de pesquisa.

Dessa forma, a abordagem a ser utilizada é a qualitativa, de modo que, a partir da leitura e compreensão da doutrina nacional e internacional e da legislação vigente, seja possível compreender o caminho até o problema de pesquisa.

Por último, a conclusão do trabalho será possível a partir do método indutivo, perfazendo uma formação sólida do tema pelo estudo do cotidiano forense e da jurisprudência, através de uma análise do cotidiano dos operadores do direito e dos entendimentos expostos nos julgados dos tribunais brasileiros

Por todo o exposto, objetiva-se com a presente pesquisa: (i) discorrer e aprofundar a temática da supremacia da Constituição, de sua força normativa, de seus princípios e regras e do controle de constitucionalidade; (ii) conceituar a norma jurídica, os princípios e regras jurídicos e analisar os princípios processuais; (iii) estabelecer uma estrutura para a compreensão do processo de execução e do posicionamento topográfico do instituto investigado; (iv) examinar a aplicação prática do instituto, seus efeitos na praxe forense e os entendimentos dos tribunais ao se depararem com a matéria; (v) concluir acerca da validade da regra perante os princípios constitucionais e legais e, havendo repulsa, quais os meios de se solucionar a controvérsia.

## 2. A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Em primeiro lugar, a fim de embasar todo o desenvolvimento do presente trabalho, é necessário explicitar o conceito de supremacia da Constituição, da hierarquia entre as normas constitucionais e infraconstitucionais e do papel da Lei Fundamental como diretriz de todo o sistema jurídico.

Isso posto, importa conceituar que o princípio da supremacia da Constituição consubstancia-se na ideia de que as normas constitucionais, dada a sua origem e a distinção entre o poder constituinte e os poderes constituídos, estão em posição hierárquica superior em relação a todas as demais normas do sistema jurídico.<sup>4</sup> Diante disso, importa trazer a lição de Marcelo Novelino:

A supremacia da constituição pode ser referida em sentido material ou formal. Por estabelecerem os direitos e garantias fundamentais, a estrutura do Estado e a organização dos poderes, afirma-se que as constituições possuem uma supremacia de conteúdo em relação às leis. A *supremacia material* seria, portanto, corolário do objeto clássico de todas as constituições por trazerem em si os fundamentos do Estado de Direito. Com as revoluções liberais, responsáveis por introduzir o modelo moderno de constituição (escrita, formal e dotada de rigidez), surge a ideia de *supremacia formal* como atributo exclusivo das constituições rígidas. No plano dogmático, esta se traduz na superioridade hierárquica de suas normas em relação a todas as demais espécies normativas, as quais só serão válidas quando produzidas em consonância com a forma e/ou o conteúdo constitucionalmente determinados. A supremacia da constituição impõe a compatibilidade vertical das normas do ordenamento jurídico, fiscalizada por órgãos encarregados de impedir a criação ou manutenção de atos normativos em desacordo com seu fundamento de validade.<sup>5</sup> (grifos do autor)

Nesse sentido, o pressuposto para o estabelecimento da ideia de supremacia de Constituição é exatamente a ideia de verticalidade, sendo a Constituição a norma hierarquicamente superior às demais e, portanto, prevalecente em caso de conflito com outras normas. Assim sendo, o que é inferior, se incompatível, será nulo.

A partir disso, concebe-se o conceito de rigidez do texto constitucional, de forma que a substância das normas constitucionais e seus princípios, para serem colocados em uma posição superior, não podem ser simplesmente alterados pela legislação ordinária. Dessa forma, a Constituição perde a sua característica de

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 257.

<sup>5</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 159.

flexibilidade, tornando-se “rígida”; em consequência, a lei perde o seu posto de supremacia e agora se subordina à Constituição.<sup>6</sup> Em outras palavras:

*A rigidez constitucional* decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o *princípio da supremacia da constituição* que, no dizer de Pinto Ferreira, ‘é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político’. Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.<sup>7</sup> (grifos do autor)

Pelo exposto, é possível compreender a ideia da supremacia da Constituição o sob duas vertentes: (i) a supremacia formal, ligada ao processo de elaboração do texto constitucional e a forma de revisão e alteração de suas normas, característica umbilicalmente ligada à rigidez constitucional; e (ii) a supremacia material, ligada ao conteúdo das normas constitucionais face às demais normas integrantes do sistema jurídico, num grau hierárquico superior.

Destaque-se desde já que, como será visto adiante, para fins de controle de constitucionalidade o que importa é a supremacia formal da Constituição.

Em conclusão, insta salientar que decorre do conceito de supremacia da Constituição, mas não se confundindo com o mesmo, o princípio da força normativa da Constituição, o qual será aprofundando em seguida.<sup>8</sup>

## 2.1. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Introduzindo a temática proposta, importa transcrever a contribuição de Luís Roberto Barroso:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil – teoria do processo civil, volume 1**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 83.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 47-48.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang *et al. Op. cit.*, 2017, p. 258.

cumprimento forçado. A propósito, cabe registrar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial na matéria não eliminou as tensões inevitáveis que se formam entre as pretensões de normatividade do constituinte, de um lado, e, de outro lado, as circunstâncias da realidade fática e as eventuais resistências do *status quo*.<sup>9</sup> (grifos do autor)

Isso posto, é relevante mencionar brevemente a trajetória percorrida pela ciência jurídica constitucional até culminar nesse estágio contemporâneo – o reconhecimento da força normativa da Constituição, apresentando-se o resgate histórico e teórico um importante fundamento para a compreensão temática.

De início, traçando-se o itinerário da progressão do estudo da ciência constitucional, importa primeiramente descrever o conceito sociológico da Constituição, proposto por Ferdinand Lassalle.

Nessa perspectiva, as questões afetas à Constituição traduzir-se-iam não em discussões de cunho jurídico, mas, sim, de cunho político, uma vez que a mesma expressa os fatores reais de poder presentes na sociedade, que seriam a “força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”.<sup>10</sup>

Em razão disso, distingue o autor a presença de duas Constituições: a real e efetiva, integralizada pelos fatores reais de poder presentes na sociedade, e a escrita, a qual denominou de “folha de papel”.<sup>11</sup>

Desse modo, os problemas constitucionais não seriam problemas do direito, mas do poder, e as Constituições escritas só seriam duráveis quando traduzissem esses fatores de poder dominantes na sociedade.<sup>12</sup> Havendo incompatibilidade entre a real e a escrita, conflitos seriam inevitáveis, sucumbindo esta frente àquela.<sup>13</sup>

Dito isso, insta apresentar em seguida o conceito político de Constituição, proposto por Carl Schmitt, segundo o qual a mesma consubstanciar-se-ia na decisão política fundamental, ou seja, a decisão acerca da estrutura e organização do Estado enquanto órgão político, de modo que as demais disposições no corpo do texto

---

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun., 2005, p. 5-6.

<sup>10</sup> LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Tradução de Walter Stöner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933, p. 7.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>13</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991, p. 1.

constitucional, que não se referissem ao conteúdo político, seriam caracterizadas como leis constitucionais.<sup>14</sup> Dessa forma, tratando-se a Constituição produto de uma decisão política, ela seria, portanto, a decisão política do titular do poder constituinte.<sup>15</sup>

Numa concepção moderna, os conceitos material e formal de Constituição aproximam-se do sentido político proposto por Schmitt, de forma que as normas materialmente constitucionais se equivaleriam à decisão política fundamental, enquanto as normas formalmente constitucionais se assemelhariam às leis constitucionais. Tais conceitos serão abordados posteriormente neste trabalho, no tópico do controle de constitucionalidade.

Traçado esse panorama, importa salientar que o estudo acerca da força normativa da Constituição encontrou seu expoente máximo no jurista Konrad Hesse, notoriamente conhecido por discernir o caráter imperativo das normas constitucionais, ou seja, distinguindo-as da noção puramente política dominante à época.<sup>16</sup>

Contrapondo-se à visão sociológica da ciência jurídica constitucional idealizada por Lassalle, disserta o jurista:

Para usar a terminologia acima referida, 'Constituição real' e 'Constituição jurídica' estão em uma relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra idealizar essa pretensão de eficácia. Essa constatação leva a uma outra indagação, concernente às possibilidades e aos limites de sua realização no contexto amplo de interdependência no qual esta pretensão de eficácia encontra-se inserida. Com essas assertivas, logrou Humboldt explicitar os limites da força normativa da Constituição. Se não quiser permanecer 'eternamente estéril', a Constituição — entendida aqui como 'Constituição jurídica' — não deve procurar construir o Estado de forma abstrata e teórica. Ela não logra produzir nada que já não esteja assente na natureza singular do presente (individuelle Beschaffenheit der Gegenwart). Se lhe faltam esses pressupostos, a Constituição não pode emprestar 'forma e modificação' à realidade; onde inexistente força a ser despertada — força esta

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, 2013, p. 40. O autor ainda destaca uma terceira vertente, a do conceito jurídico de Constituição, a saber: "outra corrente, liderada por Hans Kelsen, as vê apenas no *sentido jurídico*; constituição é, então, considerada *norma pura*, puro *dever-ser*, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica. A concepção de Kelsen toma a palavra constituição em dois sentidos: no *lógico-jurídico* e no *jurídico-positivo*; de acordo com o primeiro, constituição significa *norma fundamental hipotética*, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da constituição *jurídico-positiva* que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau" (grifos do autor).

<sup>15</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 143.

<sup>16</sup> Acerca da importância de Hesse para a formulação teórica do princípio da unidade do ordenamento e da força normativa da Constituição, que culminaram na compreensão do escalonamento vertical do ordenamento jurídico, cf. LENZA, Pedro. *Op. cit.*, 2019, p. 101 e 265.



que decorre da natureza das coisas — não pode a Constituição emprestar-lhe direção; se as leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes são ignoradas pela Constituição, careceria do imprescindível germe de sua força vital. A disciplina normativa contrária a essas leis, não logra concretizar-se.<sup>17</sup>

Ante o exposto, na visão de Hesse, a força normativa da Constituição advém da sua adaptação à realidade fática da sociedade à qual pretende regular. Isso porque a Constituição jurídica não adquire força intrinsecamente dela mesma, numa perspectiva autogeradora, mas, sim, quando está umbilicalmente conectada ao suporte fático de suas normas.

Em vista disso, pode-se dizer que a força-motriz que tanto constitui a essência como garante a eficácia das normas constitucionais, ou seja, atribui à Constituição sua força normativa, é a conjuminância da correlação entre o conteúdo do texto constitucional e a realidade fática com a presença no seio popular dessa *práxis* constitucional anteriormente conceituada.

Paralelamente, no cenário jurídico nacional, pode-se verificar a manifestação dessa concepção na jurisprudência da Suprema Corte, acerca da normatividade do preâmbulo da Constituição, conforme arestos seguintes:

O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas contrais (sic) de reprodução obrigatória, ou (sic) que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, a Constituição estadual, incidirão na ordem local.<sup>18</sup>

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que 'O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o

<sup>17</sup> HESSE, Konrad. *Op. cit.*, 1991, p. 3.

<sup>18</sup> STF, ADI 2.076-5/AC, Plenário, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/8/2002, p. 08/08/2003.

exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico' (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.<sup>19</sup>

Além do exposto, o estabelecimento da compreensão da força normativa da Constituição constituiu-se no fundamento basilar para o surgimento da jurisdição constitucional, na qual se insere o controle de constitucionalidade, o qual será aprofundado a seguir.

## 2.2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ao se dedicar à uma investigação sobre o tema do controle de constitucionalidade dos atos normativos, mister é categorizá-lo dentro do macro conceito da jurisdição constitucional, que também compreende a hermenêutica constitucional, ou seja, a interpretação das normas constitucionais.<sup>20</sup>

Dito isso, é possível destacar que há a necessidade da presença dos seguintes pressupostos para o exercício do controle de constitucionalidade: (i) a supremacia formal da Constituição e (ii) a sua rigidez, já que o processo de alteração da Constituição demanda quórum qualificado, conforme dispõe o art. 60, *caput* e § 2º, da CF; e (iii) o órgão com competência delimitada pela própria Constituição para exercer o controle dos atos normativos infraconstitucionais.<sup>21</sup>

Desse modo, atendo-se na análise especificamente do pressuposto do órgão competente, é possível verificar que o Brasil, com fulcro na Constituição de 1988, adota os dois modos de controle de constitucionalidade – político e judicial; sendo este último o foco do presente trabalho, como será visto a seguir.

---

<sup>19</sup> STF, ADI 2.649-6/DF, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2008, Plenário, P. 17/10/2008.

<sup>20</sup> V. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, 2012, p. 23-24.

### 2.2.1. Controle de constitucionalidade no Brasil

De início, no que concerne ao controle judicial de constitucionalidade no direito brasileiro, iniciar-se-á, com fins didáticos, a exposição pelo controle difuso, o qual se aplica no caso concreto.

Essa forma de exercício se dá de maneira incidental, ou seja, o juiz afasta a aplicação da lei que afronta a Constituição de maneira incidental ao julgamento da questão principal, com o fito de solucionar o litígio. Noutras palavras, a declaração de inconstitucionalidade consubstancia-se em questão incidental, e não no pedido principal.

No Brasil, compete a todo juiz realizar o controle difuso de constitucionalidade, desde que esteja no âmbito de suas atribuições. Essa decisão produz efeitos apenas entre as partes da demanda (*inter partes*), produzindo efeitos retroativos (*ex tunc*).<sup>22</sup>

Ressalte-se, neste momento, a previsão no ordenamento jurídico brasileiro da cláusula de reserva de plenário, também conhecida como *full bench*. Nos termos do art. 97 da CF, “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.<sup>23</sup>

Diante do exposto, cabe aos juízes singulares o controle de constitucionalidade pela via incidental por meio de suas decisões; todavia, nos tribunais é necessária a observância à cláusula de reserva de plenário, de forma que as decisões plúrimas (acórdãos) não poderão ser prolatadas pela Turma/Câmara à qual foi distribuído o processo.<sup>24</sup>

Além disso, destaque-se também que é possível que a questão cuja constitucionalidade foi examinada chegue ao STF pela via recursal. Neste momento,

---

<sup>22</sup> V. BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, 2012, p. 69-70 e 85.

<sup>23</sup> No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 10, a qual prevê que “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

<sup>24</sup> Conforme preceitua o CPC, em seu art. 948: “arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo”. Destaque-se, ainda, a previsão do art. 949, p.u., também do CPC: “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

o tribunal exercerá o controle na modalidade difusa, uma vez que se pronunciará acerca da constitucionalidade em relação ao caso concreto submetido à sua apreciação.

O instrumento adequado para a provocação da Corte Constitucional a realizar o controle difuso é o Recurso Extraordinário, previsto no art. 102, III, da CF, quando a decisão recorrida a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; ou d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.<sup>25</sup>

No que se refere ao controle concentrado, pode-se destacar a missão institucional atribuída pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal – o Tribunal Constitucional brasileiro – em seu art. 102, *caput*: “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.<sup>26</sup>

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para examinar a constitucionalidade da espécie normativa hipoteticamente. Nesse sentido, a lei ou ato normativo será atacado(a) por meio das chamadas ações constitucionais, que têm como pedido principal provocar a Corte a analisar a norma em abstrato, tendo como parâmetro a Constituição da República.

A esse respeito, dispõe a Constituição em seu art. 102, I, a, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”. A Lei 9.868/1999 disciplina os procedimentos das referidas ações.<sup>27</sup>

Por fim, ainda sob a égide do controle concentrado de constitucionalidade, verifica-se a possibilidade do Tribunal de editar Súmulas Vinculantes, ou seja,

---

<sup>25</sup> Importa mencionar que, para o processamento e posterior julgamento do recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral da questão discutida, conforme preceitua o art. 1.035 do CPC.

<sup>26</sup> V. BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, 2012, p. 70: “no sistema *concentrado*, o controle de constitucionalidade é exercido por um único órgão ou por um número limitado de órgãos criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade sua função principal” (grifos do autor).

<sup>27</sup> Da mesma forma, os demais meios de ingresso no STF para questionar o ato impugnado em face da Constituição possuem disciplina normativa própria, conforme pode-se verificar da Lei 9.882/1999 (Lei da Arguição de Descumprimento Fundamental), Lei 12.562/2011 (Lei de Representação Interventiva), dentre outras que regulamentam o exercício dos remédios constitucionais.

estabelecer a sua interpretação da questão constitucional e vincular os demais órgãos do Judiciário e também o Executivo.<sup>28</sup>

Em conclusão, a Constituição da República de 1988 estabeleceu um sistema híbrido, combinando o controle difuso, pela via incidental, de competência de todos os membros do Poder Judiciário, com o controle concentrado, pela via principal, atribuído, em regra, ao Supremo Tribunal Federal.<sup>29</sup>

### 2.2.2. Espécies de inconstitucionalidade

Passada a exposição acerca do controle de constitucionalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, importa tratar das espécies de inconstitucionalidade que podem viciar uma norma.

A conceituação de tais espécies de inconstitucionalidade tem como base o conceito de sentido político de Constituição, proposto por Carl Schmitt, conforme descrito anteriormente neste trabalho. Dessa forma, é possível definir a Constituição em dois sentidos: o material e o formal.

O primeiro, relacionado ao que Schmitt chamou de decisão política fundamental – ou seja, ao próprio conteúdo da Constituição – é o critério utilizado para definir se uma norma tem ou não caráter constitucional, mediante a análise do seu conteúdo. Dessa forma, a norma será considerada materialmente constitucional se dispor acerca das regras estruturais da sociedade e de seus alicerces fundamentais.<sup>30</sup>

O segundo, por outro lado, refere-se ao que Schmitt conceituou como lei constitucional, ou seja, aquelas normas que não se reportam à matéria da Constituição, mas se diferenciam das leis ordinárias pela forma que foram elaboradas. Nesse critério, não importará o conteúdo das normas para classificá-las, mas, sim, a

---

<sup>28</sup> CF, art. 103-A: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. Destaque-se, ainda, a lição trazida por MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 97: “o fato de as decisões tomadas pelo Supremo – em sede de controle direto ou de controle incidental – terem efeito vinculante não retira a importância do controle realizado pelos juízes inferiores. Esses colaboram para a interpretação constitucional até o pronunciamento da Suprema Corte. A partir daí é que não mais podem decidir em sentido contrário”.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, 2012, p. 87. Também há de se ressaltar que, pelo princípio da simetria, é cabível o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito estadual, exercido pelos Tribunais de Justiça e tendo como parâmetro a Constituição Estadual.

<sup>30</sup> LENZA, Pedro. *Op. cit.*, 2019, p. 144.

concepção de que foram introduzidas no ordenamento jurídico por um poder soberano e de um modo mais rígido e dificultoso que o do processo legislativo ordinário.<sup>31</sup>

No que se refere à Constituição brasileira, por um lado, a mesma disciplina, em seu art. 59, o modo de elaboração das chamadas espécies normativas primárias, i. e., os atos normativos que extraem seu fundamento diretamente do texto constitucional, inovando a ordem jurídica; de outro, determina condutas aos particulares, enuncia valores constitutivos do Estado e objetivos a serem alcançados.<sup>32</sup>

Em atenção à essas dimensões, procedimental e substantiva, é possível distinguir a ocorrência de (i) inconstitucionalidade formal, que se consubstancia na produção legislativa em desconformidade com as normas procedimentais prescritas constitucionalmente; e (ii) inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da espécie normativa contrariar norma substantiva da Constituição, seja a mesma regra ou princípio.<sup>33</sup>

Noutros termos, é possível denominar a inconstitucionalidade formal de nomodinâmica, uma vez que o vício formal decorre de violação ao devido processo legislativo para a elaboração da lei ou ato normativo, o que dá a ideia de dinamismo (ou movimento). Por outro lado, a inconstitucionalidade material pode ser denominada de nomoestática, já que o vício material pode ser categorizado como um vício de matéria ou conteúdo, ferindo a substância da Constituição, razão pela qual transmite a ideia de algo estático.<sup>34</sup>

### 3. PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL

Encerrada a dissertação a respeito da força normativa da Constituição e da jurisdição constitucional, mostra-se interessante abordar especialmente os institutos afetos à Teoria Geral do Direito, principalmente no que refere à conceituação da norma jurídica, da compreensão do ato de interpretar e da diferenciação entre princípios e regras.

---

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 144.

<sup>32</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, 2012, p. 48.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>34</sup> LENZA, Pedro. *Op. cit.*, 2019, p. 398.

Nessa esteira, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que

o fato de os dispositivos em geral dependerem de interpretação para resultar em normas e em um sistema normativo faz com que se perceba que inexistem um sistema *a priori* ou mesmo uma norma jurídica antes da interpretação: uma e outra dependem de uma decisão interpretativa que adscreeva um sentido ao texto ou ao seu conjunto. Daí porque a produção normativa vai das *fontes às normas* e das *normas ao sistema* – ao contrário do que se supunha quando se imaginava a interpretação como simples declaração de uma norma inserida em um sistema (aí compreendidas ambas com significados totalmente determinados antes da interpretação).<sup>35</sup> (grifos dos autores)

Na melhor conceituação científica, conforme ensina Humberto Ávila, a norma jurídica é o resultado da interpretação do texto normativo, e não o objeto do mesmo. Nesses termos, o empreendimento normativo, ou seja, a atribuição de significado às normas jurídicas, é um empreendimento interpretativo, dependente da reconstrução dos significados a partir da atuação dos operadores e cientistas do direito.<sup>36</sup> Dessa forma, conclui-se que

o fato de o Poder Legislativo ofertar apenas documentos normativos, em que se encontram os *dispositivos*, os *textos* dotados de autoridade, mas não ainda as *normas*, evidencia o fato de a *norma jurídica* não constituir mais o *objeto*, consubstanciando-se antes no *resultado* da interpretação. Dito de outro modo, o *discurso do legislativo* depende necessariamente do *discurso judicial* para a promoção do império do direito. A relação existente entre esses poderes é de *colaboração*.<sup>37</sup> (grifos dos autores)

Por conseguinte, não há como se confundir o texto normativo com a norma jurídica, uma vez que o direito é caracterizado por uma dupla indeterminação, o que faz com que a interpretação do mesmo constitua uma atividade lógico-argumentativa: de um lado, os textos são equívocos; de outro, as normas são vagas, sendo a equivocidade e a vagueza os elementos de indeterminação do significado dos textos e do alcance das normas.<sup>38</sup>

Isso posto, abstraindo-se o conceito de norma jurídica para a Teoria do Direito, impende mencionar a importante distinção entre princípios e regras, os quais constituem diferentes tipos de normas dentro do sistema jurídico.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 38.

<sup>36</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 51-55.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 142.

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 75.

Na visão do jurista Miguel Reale, princípios são as “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, tanto por serem evidentes ou terem sido comprovadas, como também por motivos práticos, de caráter operacional, ou seja, por apresentarem-se como os pressupostos exigidos pela pesquisa e pela *praxis*.<sup>39</sup>

Diante disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que princípio é o

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>40</sup>

Nessa mesma esteira, também é importante a lição de J. J. Gomes Canotilho acerca da distinção entre princípios e regras, o qual aponta como critério para tanto a natureza normogenética dos princípios, já que, segundo o mesmo, eles constituem o fundamento das regras, *i. e.*, estão na base ou constituem a *ratio* das regras jurídicas.<sup>41</sup>

Formulada essa base teórica, importa destacar o critério comumente utilizado para se distinguir princípios e regras, formulado por Robert Alexy:

Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva, ou ainda autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como '*mandamentos definitivos*'. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são *mandamentos de otimização*. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado com máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas com diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente, por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios.<sup>42</sup> (grifos do autor)

<sup>39</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

<sup>40</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pp. 986-987.

<sup>41</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed., Coimbra, Portugal: Almedina, 1997, p. 1124.

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 85.



Nessa perspectiva, os princípios seriam aquelas normas jurídicas que contêm um comando no sentido de que haja uma realização de sua disposição normativa na máxima efetividade possível, observadas as condições fáticas para a sua implementação. Por outro lado, para o autor, as regras tratar-se-iam de normas jurídicas que contêm uma determinação total, a ser integralmente cumprida no plano fático, ou seja, ou a norma é válida, e é necessária a sua completa observância, ou é inválida, deixando completamente de ser aplicada.<sup>43</sup>

Dessa forma, Alexy, contrapondo-se ao modelo proposto por Dworkin, propõe que a diferença fundamental entre princípios e regras jurídicas reside na obrigação que instituem, já que as regras, em colisão umas com as outras, constituem normas absolutas, de forma que perfazem o binômio válido-inválido, ou seja, ou são aplicáveis ou inaplicáveis, considerando-se a necessidade de extirpação de antinomia no ordenamento jurídico; já os princípios tratar-se-iam de obrigações *prima facie*, ou seja, quando em conflito, deve-se utilizar a ponderação para buscar harmonizar os princípios colidentes, inexistindo a possibilidade de superação ou exclusão de um princípio pela incidência majoritária de outro no caso concreto<sup>44</sup>

Pelo exposto, pode-se definir que o critério para a aplicação de um princípio no caso concreto é o da ponderação.

Nesse ensejo, o julgador deverá se atentar para a necessidade de harmonização entre os direitos fundamentais, considerando que nenhum destes tem valor absoluto, sopesando-os no caso concreto. Aí se encontra, portanto, a necessidade da utilização da técnica da ponderação, já que a tutela de um direito fundamental, mesmo que evidenciada a omissão legal, poderá atingir outro.<sup>45</sup>

Isso posto, quando se fala da força normativa dos princípios na jurisdição constitucional, há de se ressaltar que, mediante a técnica da ponderação, é cabível o afastamento das regras jurídicas pelo Judiciário, no exercício do controle de constitucionalidade, por infringirem princípios ordenadores do sistema, conforme pode ser visto, por exemplo, no julgado abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO.

---

<sup>43</sup> *Idem*. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid, Espanha: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 86.

<sup>44</sup> ÁVILA, Humberto. *Op. cit.*, 2003, p. 28-30.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 112.

CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. (...) II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. (...) IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.<sup>46</sup> (grifos nossos)

Ante o exposto, atentando-se à análise científica da aplicação prática dos princípios no exercício da jurisdição, importante é a lição de Barroso:

O reconhecimento de normatividade aos *princípios* e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo (v. *supra*). Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios. A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o intérprete uma dose importante de discricionariedade. Como se percebe claramente, a menor densidade jurídica de tais normas impede que delas se extraia, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem. Também aqui, portanto, impõe-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance.<sup>47</sup> (grifos do autor)

Nessa senda, destaque-se a advertência de Ávila em relação ao confronto entre as regras infraconstitucionais e os princípios positivados na Constituição:

No caso de regras infraconstitucionais, os princípios constitucionais de fato servem para interpretar, bloquear e integrar as regras infraconstitucionais existentes. Os princípios constitucionais, no entanto, só exercem a sua

<sup>46</sup> STF, RE 598099/MS, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/08/2011, p. 03/10/2011.

<sup>47</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, 2005, p. 10.

função de bloqueio, destinada a afastar a regra legal, quando ela for efetivamente incompatível com o estado ideal cuja promoção é por eles determinada. O aplicador só pode deixar de aplicar uma regra infraconstitucional quando ela for inconstitucional, ou quando sua aplicação for irrazoável, por ser o caso concreto extraordinário. Ele não pode deixar de aplicar uma regra infraconstitucional simplesmente deixando-a de lado e pulando para o plano constitucional, por não concordar com a consequência a ser desencadeada pela ocorrência do fato previsto na sua hipótese. Ou a solução legislativa é incompatível com a Constituição, e, por isso, deve ser afastada por meio da eficácia bloqueadora dos princípios, sucedida pela sua eficácia integrativa, ou ela é compatível com o ordenamento constitucional, não podendo, nesse caso, ser simplesmente desconsiderada, como se fora um mero conselho, que o aplicador pudesse, ou não, levar em conta como elemento orientador da conduta normativamente prescrita.<sup>48</sup>

Portanto, pode-se concluir que no julgamento do caso concreto, tanto a regra deverá estar colidente com os princípios ordenadores do sistema, quanto estes deverão estar diametralmente opostos à primeira, a fim de que haja substrato necessário para embasar o afastamento da regra *sub examine*.

Concluída a exposição teórica acerca da base principiológica necessária ao desenvolvimento deste trabalho, passa-se à análise dos princípios em espécie, positivados tanto na Constituição da República quanto no Código de Processo Civil.

### 3.1. DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL

De início, a fim de inaugurar uma exposição sobre a constitucionalização dos princípios processuais, ou mesmo da normatização do direito processual dentro da Constituição, norma hierarquicamente superior do sistema, é necessário, primeiramente, conceituar o direito constitucional processual.

Por essa razão, impende transcrever a definição de J. E. Carreira Alvim:

Não apenas as normas do Código ordenam e disciplinam o processo civil, porquanto este é informado também por normas de *direito constitucional processual* e por normas de *direito processual constitucional*, sendo este a reunião dos princípios para o fim de regular a jurisdição constitucional, e aquele, o conjunto das normas de direito processual que se encontra na Constituição. (...)

A Constituição não distingue entre princípios de *direito constitucional processual* e princípios de *direito processual constitucional*, limitando-se a enunciar, no elenco dos direitos e garantias fundamentais, aqueles que

---

<sup>48</sup> ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo": entre a "Ciência do Direito" e o "Direito da Ciência". **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, jan./fev./mar., 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 27 ago. 2017, p. 6.

asseguram ao jurisdicionado uma justiça segundo o enunciado do princípio fundamental e básico do *devido processo legal*.<sup>49</sup> (grifos do autor)

Nesse sentido, pode-se dizer que o núcleo estruturante do direito constitucional processual, ou seja, da constitucionalização dos princípios processuais, encontra-se no postulado do devido processo legal, constituindo-se a garantia basilar para as demais normas fundamentais do direito processual.

Por essa razão, o princípio do devido processo legal (*due process of law*) é positivado na Constituição da República, em seu art. 5º, LIV, a saber: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Destarte, é possível depreender que essa garantia fundamental irradia seus efeitos para os demais princípios, engendrando um liame lógico-normativo que propicia o surgimento de um sistema jurídico-processual congruente com os ditames constitucionais.

A fim de aclarar a interpretação da garantia trazida pela *Lex Fundamentalis*, escreve Humberto Theodoro Júnior:

Nesse âmbito de comprometimento com o ‘justo’, com a ‘correção’, com a ‘efetividade’ e com a ‘presteza’ da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade* e *razoabilidade* que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo. (...)

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.<sup>50</sup> (grifos do autor)

Dito isso, apresenta-se o princípio do devido processo legal em dois aspectos: um procedimental, que impõe a fiel observância do contraditório e da ampla defesa, e um substancial, que norteia o provimento jurisdicional a buscar sempre prevalecer a supremacia das normas constitucionais.<sup>51</sup>

Conclui-se, no que interessa ao presente trabalho, que a acepção formal do princípio, o seu caráter procedimental, se define na observância do julgador aos

---

<sup>49</sup> CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 156-157.

<sup>50</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – vol. 1**. 56. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 48-49.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 48-49.

princípios processuais ao aplicar a lei no caso concreto, a fim de tutelar os direitos materiais dos jurisdicionados.<sup>52</sup>

Dessa forma, mostra-se imperiosa a garantia fundamental do devido processo legal para a consecução das normas fundamentais do Estado e, também, para a adequada e eficaz tutela jurisdicional.

Além disso, firmados os conceitos anteriormente expostos, a Constituição da República também prevê o princípio do acesso à Justiça e o princípio da razoável duração do processo.

O primeiro, também conhecido como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, está previsto no art. 5º, XXXV, CF, garantindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por conseguinte, quando há prestação jurisdicional, ou seja, quando há atuação do Judiciário, no sentido de efetivar na prática os direitos fundamentais, a norma jurídica *in concreto* não se restringe à conformação com a legislação, mas procura atuar em nome dos direitos fundamentais. Dessa maneira, além de dar efetividade a tais direitos no caso concreto, a jurisdição também permite convivência dos mesmos em abstrato.<sup>53</sup>

De qualquer modo, suas implicações práticas serão analisadas quando da abordagem do princípio dentro de sua previsão na legislação infraconstitucional.

Já no que concerne ao princípio da razoável duração do processo, importa mencionar que encontrou guarida na Constituição da República com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sendo integrado ao rol de direitos e garantias fundamentais.

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Logo, observa Daniel A. A. Neves que

é notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria forma feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual.

---

<sup>52</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 174-175.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 135-136.

O próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação.<sup>54</sup>

Ressalte-se, por fim, que, a fim de efetivar tal mandamento constitucional, foi promulgada a Lei 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, com a realização dos atos processuais em meio eletrônico, de forma mais célere e mais eficiente.

Expostos os princípios processuais previstos na Lei Fundamental, é necessário, portanto, adentrar nos princípios dispostos na legislação infraconstitucional regente da matéria: o Código de Processo Civil de 2015.

### 3.2. PRINCÍPIOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

No cenário infraconstitucional, pode-se identificar um sistema harmônico e congruente de princípios processuais positivados nas Normas Fundamentais do Processo Civil, previstas do art. 1º ao 12 do Código de Processo Civil.

De início, conforme abordado na temática principiológica dentro do texto constitucional, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, é a pedra de toque da atuação e legitimidade do Poder Judiciário num Estado democrático de Direito, razão pela qual giza o art. 3º do CPC que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”; regulamentando legalmente a garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Também há de se consagrar que, conforme prevê o art. 2º do CPC<sup>55</sup>, o exercício da jurisdição é caracterizado pela sua inércia (*ne procedat iudex ex officio* – princípio da inércia da jurisdição), ou seja, a instauração de um processo é condicionada à provocação do interessado, por meio de seu direito de ação.<sup>56</sup>

Dito isso, no que se refere ao aspecto processual do acesso à Justiça, que se consubstancia no direito de ação, pode-se dizer que este está umbilicalmente ligado ao direito ao procedimento e às técnicas processuais adequadas, uma vez que é exercido por meio deste último, sendo, por conseguinte, dele dependente.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2019, p. 203-204.

<sup>55</sup> CPC, art. 2º: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

<sup>56</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 22-23.

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 36.

Nesse sentido, há de se desdobrar o estudo do direito de ação, abordando-se os conceitos das condições da ação e, subsequentemente, do juízo de admissibilidade da inicial.

As condições da ação podem ser compreendidas como o interesse de agir e a legitimidade para agir, conforme se depreende do art. 17 do CPC. O interesse de agir, também chamado de interesse processual, pode ser conceituado como o binômio da (i) necessidade da tutela jurisdicional pleiteada pela parte, ou seja, a sua utilidade prática; e da (ii) adequação entre o pedido e a prestação jurisdicional almejada.<sup>58</sup>

Já a legitimidade para agir (*ad causam*) pode ser compreendida como a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, é a possibilidade legalmente prevista para que determinado sujeito possa propor uma demanda, estando em seu polo ativo, e que outro sujeito possa integrar o polo passivo dessa mesma demanda.<sup>59</sup>

No que se refere ao juízo de admissibilidade da inicial, o magistrado, ao receber a petição, deverá analisar o preenchimento dos requisitos acima mencionados: caso não sejam cumpridos, o juiz indeferirá a inicial, nos termos do art. 330, II e III, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Ressalte-se que, observando o magistrado o não preenchimento, preexistente ou superveniente, das condições da ação no decorrer do curso processual, proferirá sentença sem resolução de mérito, extinguindo-o, nos termos do art. 485, VI, do CPC.<sup>60</sup>

Isso posto, como visto anteriormente, dispõe a Carta Magna, em seu art. 5º, LXXVIII, acerca da observância da razoável duração do processo. Diante disso, a legislação infraconstitucional cuidou de também regular esse princípio, preceituando o art. 4º do CPC que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

---

<sup>58</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 61.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 62.

<sup>60</sup> No mesmo sentido, cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 838: “as condições da ação – interesse de agir e legitimidade de parte – devem ser analisados no momento do julgamento da demanda, e não no da sua propositura. Significa dizer que, presentes as condições da ação no momento de propositura, se por fato superveniente desaparecer uma delas, será o caso de extinção por carência superveniente de ação. Por outro lado, a ausência no momento da propositura não leva o processo à extinção pela carência no caso de estarem presentes as condições da ação no momento em que o juiz as analisar”.

Em vista disso, conclui-se que a realização prática desse princípio, que tem *status* constitucional e é também apontado como a garantia da celeridade processual, necessita de uma colaboração das partes e do órgão julgador, mediante um comportamento leal e correto, a fim de obstar condutas protelatórias que traduzam um atentado à boa-fé processual.<sup>61</sup>

Essas ideias influem no chamado princípio da boa-fé processual, disposto no art. 5º do CPC, pois determina a Lei Processual que as partes devem atuar no processo de acordo com a boa-fé, bem como comina sanções àqueles que a desrespeitarem.<sup>62</sup>

Também sobreleva mencionar a carga axiológica da ideia de colaboração entre os atores processuais anteriormente mencionada, positivada no CPC como o princípio da cooperação processual, disposto em seu art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.<sup>63</sup> A partir da análise tal princípio, identifica Neves três vertentes, a saber:

- (i) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte;
- (ii) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício;
- (iii) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> VELOSO FILHO, Dartagnam Paranhos. Do cumprimento da carta arbitral sob a égide do Novo Código de Processo Civil. In: SILVA, Milla Christi Pereira da; FERREIRA, Ricardo Padovini Pletti; MENESES, Heloísa Correa. (Org.). **Temas contemporâneos de direito empresarial**. 1. ed. Uberlândia: LAECC, 2021, v. 1, p. 233. No mesmo sentido, o Enunciado n. 378 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios”.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 233. No mesmo sentido, dispõe o CPC em seu art. 5º que: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; e em seu art. 79 que: “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

<sup>63</sup> V. o Enunciado n. 373 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência”.

<sup>64</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2019, p. 206-207.



Por último, destaca-se o princípio da efetividade processual, positivado tanto no texto constitucional<sup>65</sup> quanto na legislação infraconstitucional, consoante pode-se observar da parte final do art. 6º do CPC, retrotranscrito.

Relacionando-se este último com os demais, percebe-se que sem celeridade, não há efetividade do processo; e, para que haja uma razoável duração do processo, é necessário que haja cooperação dos atores processuais e que todos ajam de acordo com a boa-fé processual. Na lição de Theodoro Júnior,

É evidente que sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo *justo*. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela *efetiva*. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.<sup>66</sup> (grifos do autor)

Dessa forma, não há se falar em processo justo, ou “devido processo”, apenas pela observância do meio processual adequado para a concessão da tutela jurisdicional; ou seja, os conceitos extrapolam o mero reconhecimento jurisdicional do direito.<sup>67</sup> Por esses motivos, conclui-se que “o princípio da efetividade concentra-se especificamente nos *resultados* da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo”.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> V. BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.*, 2018, p. 74-75: “O princípio da efetividade do processo, por vezes denominado de efetividade da jurisdição, também encontra seu fundamento na locução contida no inciso XXXV do art. 5º da CF de que a lei não excluirá nenhuma *lesão* ou *ameaça* a direito da apreciação do Poder Judiciário. Sua noção nuclear repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, seus resultados devem ser *efetivos*, isto é, *concretos, palpáveis, sensíveis* no plano exterior do processo, isto é, ‘fora’ do processo” (grifos do autor).

<sup>66</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, 2015, p. 65.

<sup>67</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.*, 2018, p. 75.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 75. O autor ainda completa seu raciocínio propondo uma mudança terminológica: “É essa a razão pela qual me parece mais adequado propor, para substituir a tradicional expressão ‘efetividade do processo’, outra, que coloque ênfase onde ela deve ser posta: efetividade *do direito pelo e no* processo. Não se trata, enfatizo, de entender ‘efetivo’ o processo em si mesmo considerado. A efetividade do processo mede-se pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados. É o que, na perspectiva do próprio modelo constitucional, é suficientemente alcançado pelo inciso LXXVIII do art. 5º que rotulo, no número anterior, de *eficiência processual*. Na exata medida em que a autotutela é vedada e que a sua contrapartida é a tutela jurisdicional, é irrecusável a conclusão de que a tutela daqueles direitos depende do processo. Sem processo não há direito efetivo. A efetividade, destarte, é do direito, e não do processo” (grifos do autor).

Em síntese, pode-se afirmar que o direito processual realiza – efetiva no cenário prático – a própria existência do direito material.<sup>69</sup> Noutras palavras, lecionam Marinoni *et al*:

Ademais, a questão das formas de tutela, por dizer respeito ao plano do direito material, não deve se confundir com o problema de se saber se o processo civil é capaz de dar efetividade aos direitos, ou melhor, às formas de tutela prometidas pelo direito material. Pergunta-se sobre as formas de tutela na esfera do direito material, portanto antes de se analisar a efetividade do processo. Aliás, caso a questão das ‘formas de tutela’ pudesse ser confundida com a da ‘efetividade do processo’, estaria negada a obviedade de que a pergunta sobre a forma de tutela é um degrau que necessariamente deve ser ultrapassado para se chegar à problematização da efetividade do processo. O processo deve estruturar-se de maneira tecnicamente capaz de permitir a prestação das formas de tutela permitidas pelo direito material. Por isso, entre as tutelas dos direitos e as técnicas processuais deve haver uma relação de adequação. Mas essa relação de adequação não pergunta mais sobre as formas de tutela, porém sim a respeito das técnicas processuais. Ou melhor, quando se indaga sobre a efetividade do processo já se identificou a forma de tutela prometida pelo direito material, restando verificar se as técnicas processuais são capazes de propiciar a sua efetividade prestação.<sup>70</sup>

Nesse cenário, feita a análise a respeito dos princípios processuais, exsurge o momento adequado para se adentrar no instrumento conhecido e regulamentado para a efetivação prática desses mandamentos: o processo de execução, como será visto a seguir.

#### 4. O PROCESSO DE EXECUÇÃO

Ao se iniciar uma exposição acerca do processo de execução dentro do Direito Processual Civil, impende destacar que a ideia costumeira de “processo de execução” compreende os atos executivos necessários para satisfazer o direito do exequente, de forma que tais medidas são aplicadas coercitivamente, conceituando-se, por conseguinte, o instituto jurídico da execução forçada.

Daí, sendo o procedimento executivo intrinsecamente constituído de medidas dispostas a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor, consigna-se, assim, que todo processo de execução configura uma execução forçada, de modo que não há a necessidade de referenciar-se a esta última nomenclatura.

---

<sup>69</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano Editore, 1958, p. 33 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. *Op. cit.*, 2020a, p. 29.

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. *Op. cit.*, 2020b, p. 31-32.

Isso posto, mister é discernir as categorias “processo de conhecimento” e “processo de execução”, elucidando-se as formas nas quais apresenta-se a tutela jurisdicional numa ação de cognição e numa ação executiva.

Na visão do jurista italiano Chiovenda, a jurisdição no processo de conhecimento “consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta da lei em relação às partes”.<sup>71</sup>

Dessa maneira, tanto no processo de conhecimento quando na execução há um conflito de interesses a ser resolvido judicialmente. Entretanto, há uma distinção nessas duas espécies de conflito: o primeiro incide na perquirição da existência do direito alegado pelo autor em face do réu; enquanto o segundo reside no inadimplemento, já que o direito alegado pelo autor já está reconhecido, mas o réu não o satisfaz espontaneamente, razão pela qual mostra-se necessária a intervenção judicial, a fim de efetivá-lo.<sup>72</sup>

Aponte-se, neste momento propedêutico, que essa característica da efetividade presente na tutela executiva revela-se no cenário que, ainda contra a vontade do devedor, o juiz, munido de seu poder-geral de cautela, determina as medidas “para que se alcance o resultado prático mais próximo daquele que seria alcançado se o devedor cumprisse voluntariamente a sua obrigação”.<sup>73</sup>

Nessa esteira, escrevem Marinoni *et al.*:

O “modo de ser” da jurisdição influi sobre o resultado de sua atividade. Isso porque não basta dizer que a jurisdição implica conformação da lei à Constituição de acordo com as peculiaridades do caso concreto, se o juiz não pode, por exemplo, utilizar um meio executivo imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional. Sem essa possibilidade, como é óbvio, o Judiciário não pode responder ao direito fundamental processual do particular ou se desincumbir do seu dever de dar tutela aos direitos.<sup>74</sup>

#### 4.1. PROCEDIMENTO EXECUTIVO

A fim de deflagar o procedimento executivo, o exequente deve estar munido de um importante instrumento, este que embasa a ação de execução, conhecido como

---

<sup>71</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios del derecho procesal**. Madrid: Reus, s/d, p. 365 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 64.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil: vol. 3**. 13. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 26.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020a, p. 102.

título executivo, conforme a redação dos arts. 778 e 786 do CPC: “pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”.

Em razão disso, é possível destacar duas modalidades executivas: a execução de título judicial, conhecida como cumprimento de sentença, e a execução de título extrajudicial, delimitando este trabalho à análise desta última.<sup>75</sup>

Nesse sentido, a execução de título extrajudicial é fundamentada em documentos aos quais o legislador atribui eficácia executiva, por apresentarem alto grau de verossimilhança do direito ali demonstrado, situação que permite aos seus titulares ingressar em juízo diretamente pela via executiva.<sup>76</sup>

Tais documentos, que devem ser sempre previstos em lei, estão dispostos no art. 784 do CPC, sendo esse rol exemplificativo, uma vez que há leis esparsas atribuindo eficácia executiva a outros documentos, como o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, que dispõe acerca do termo de ajustamento de conduta.

Dessa forma, o procedimento “não tem por escopo essencial a verificação do direito, mas a sua realização, ante o grau de aparência do direito demandado, derivado do documento a que a lei empresta eficácia executiva”.<sup>77</sup>

Por essas razões, são requisitos essenciais ao título: (i) a certeza, (ii) a liquidez e a (iii) exigibilidade, nos termos dos arts. 783 e 786 do CPC.

A certeza deve ser compreendida de modo que todos os elementos essenciais à obrigação possam ser abstraídos da simples leitura do documento. Já a liquidez refere-se à desnecessidade de procedimento de liquidação, ou seja, o título deve expressar objetivamente o valor da prestação devida ou os critérios para sua determinação. Por fim, a exigibilidade é o atributo que se verifica quando há a possibilidade de impor ao executado o cumprimento da prestação constante do título.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> V. MARINONI, Luiz Guilherme *Op. cit.*, 2020b, p. 60: “não é correto supor que os títulos judiciais se distingam dos extrajudiciais porque os primeiros são formados no âmbito do judiciário, enquanto outros não. (...) A diferença assenta-se muito mais nas consequências, ou melhor, no regime a que o título é submetido para a efetivação do direito e, particularmente, na amplitude de defesa que se confere ao executado”.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 60. Ressaltam ainda os autores que “a eleição de um documento como título executivo extrajudicial deve partir da constatação de que, em regra, a posse desse documento indica a existência do direito à prestação. Ou seja, o legislador, para instituir um título extrajudicial, deve fundar-se na ponderação sobre aquilo que o documento representa em termos de credibilidade da existência do direito”.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 62.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 75-76.

Sendo proposta a execução, e não havendo pagamento voluntário por parte do executado, iniciar-se-ão os atos expropriatórios, por meio da penhora, avaliação e depósito, buscando o juiz por bens do devedor para satisfazer a pretensão do credor, na forma dos arts. 824, 825 e 831 do CPC.

Isso posto, por não haver atuação jurisdicional na formação do título extrajudicial, há a oportunidade para o executado se defender por meio dos chamados embargos à execução, que se tratam de um processo incidental de conhecimento, como preceitua o art. 914 do CPC.

Diferentemente da impugnação do executado no âmbito do cumprimento de sentença (execução de título judicial), nos embargos à execução há a permissão de alegação de qualquer matéria pelo devedor que lhe seria lícito deduzir como defesa num processo de conhecimento, de acordo com o disposto no art. 917, VI, do CPC. Nesse sentido, pode-se constatar que os embargos permitem uma fundamentação mais ampla, capaz de suspender a execução.<sup>79</sup>

Em razão disso, o executado se defende da execução atacando-a mediante uma ação própria, objeto de processo de conhecimento; seja para impugnar aspectos do procedimento, defeitos do título ou até sustentar a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente.<sup>80</sup>

Por fim, a execução encerrar-se-á por sentença, havendo dois cenários possíveis: (i) acolhimento dos embargos à execução, os quais, se julgados procedentes, importam na extinção terminativa do processo de execução (art. 920, III, do CPC); (ii) inexistência ou indeferimento dos embargos à execução, prosseguindo-se o processo de execução, podendo ser a mesma extinta numa das hipóteses contidas no art. 924 do CPC.

Arrematando o tema, escreve Neves que, conforme

ocorre com todos os processos, o executivo pode ter um final normal ou anômalo. A execução chega ao seu final normal quando é bem-sucedida, ou seja, quando o direito do exequente é satisfeito. No fim normal da execução, o processo é extinto pela sentença prevista no art. 924 do Novo CPC, que é meramente declaratória quanto ao final do procedimento executivo. O final anômalo do processo de execução – aliás, como também o de conhecimento e cautelar – é a sua extinção sem a resolução de mérito, o que ocorrerá por um dos motivos previstos pelo art. 485 do Novo CPC ou com o acolhimento integral dos embargos à execução, cujo fundamento seja a inexistência do direito material exequendo.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 111.

<sup>81</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 1.261.

## 4.2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO E O ARTIGO 785 DO CPC

Ante o exposto anteriormente, é possível destacar que o processo de execução desenvolve apenas para buscar a satisfação do direito do exequente, nunca do executado. Sendo esse o seu único objetivo, apresenta-se o chamado princípio do desfecho único, já que não se discute o mérito na execução, mas apenas a possibilidade de satisfazer o crédito exequendo; podendo o executado, no máximo, almejar uma extinção do processo executivo sem resolução de mérito.<sup>82</sup>

Em razão do princípio do desfecho único do processo de execução, o qual não tem como tutelar o direito material do executado, exsurge o princípio da disponibilidade da execução, consagrado no art. 775 do CPC, o qual dispõe que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”. Segundo esse princípio, o credor pode, independentemente do consentimento do devedor, desistir de toda a execução ou de alguns atos dela, com base no conceito de que a execução se desenvolve no seu interesse.<sup>83</sup>

De modo a consagrar a boa-fé processual (art. 5º do CPC), dispõe ainda o art. 775 do CPC, em seu parágrafo único, que:

na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Isso posto, adentrando-se na problemática trazida por esta pesquisa, evidencia-se que o princípio da disponibilidade da execução repercute na previsão da regra do art. 785 do CPC, *in verbis*: “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

Atentando-se à regra exposta, pode-se inferir que o dispositivo legal permite que o credor, ainda que munido de título executivo extrajudicial, estando em consonância com as demais regras previstas nos artigos 778, 783 e 784 do CPC, opte por instaurar um processo de conhecimento; i. e., ingressar em juízo com o fito de

---

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 1.261.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 1.261. No mesmo sentido, cf. MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020b, p. 84.

obter uma tutela jurisdicional cognitiva e, conseqüentemente, ter constituído um título executivo judicial em seu favor, para, posteriormente, buscar a tutela executiva.

Nesse sentido, a regra mostra-se descabida, pois, possuindo o autor título executivo que satisfaça as normas processuais acima expostas, não há justificativa para pleitear tutela jurisdicional que não seja a executiva. Dessa forma, reconhecer-se-ia duplamente o direito do autor, constituindo-se um título a partir de outro título.<sup>84</sup>

Além disso, caso haja dúvida sobre o credor estar ou não munido de título com eficácia executiva, é possível dirimi-la no bojo dos embargos à execução (art. 914, *caput* e § 1º, do CPC), que configuram uma ação de conhecimento intentada pelo devedor para defender-se da execução contra ele proposta, buscando impedi-la, modificar seu valor ou extingui-la (art. 373, II); podendo e devendo, portanto, o executado suscitar a dúvida e buscar rechaçar a pretensão executiva.

Comungando desse entendimento, escreve Neves que o dispositivo examinado é uma consagração do entendimento consolidado do STJ, que não deveria ser, por esse motivo, poupado de crítica.<sup>85</sup> Nessa perspectiva, a inexistência de prejuízo ao réu ou a possibilidade de o mesmo fazer uma defesa mais ampla não é um argumento convincente, tendo em vista que a defesa tem a mesma dimensão e abrangência tanto na contestação quanto em sede de embargos.<sup>86</sup> Conclui, portanto, o jurista que

a criação de um título executivo judicial por meio de processo de conhecimento quando já existe título executivo extrajudicial em favor do autor demanda um trabalho jurisdicional inútil, ocupando o Poder Judiciário de um processo que não precisaria existir para tutelar o interesse da parte.<sup>87</sup>

Por fim, esclarecem Marinoni *et al.*:

Ora, se já está predeterminado qual o direito a ser tutelado, condição que é pressuposta pelo direito à efetividade da tutela jurisdicional, e a discussão gira em torno apenas de qual o meio adequado para conferir efetividade a esse direito, não há controvérsia ou dúvida sobre quem tem direito a quê, não há problema interpretativo a ser solucionado ou situação jurídica a ser esclarecida. Não há necessidade de se justificar a intervenção coercitiva do Estado na esfera jurídica do particular. Isso já está feito. A questão que persiste diz respeito unicamente ao *modo* dessa intervenção, ao meio pelo qual o Estado deve agir para preservar o direito reclamado. Nesse contexto,

---

<sup>84</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 829.

<sup>85</sup> V. STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, AgRg no AREsp 197.026/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.11.2012, p. 19.12.2012 e STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 981.440/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.04.2012, p. 02.05.2012.

<sup>86</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 1.291-1.292.

<sup>87</sup> *Ibid.*

a dúvida apenas se coloca quando existe mais de um meio apto a satisfazer o direito tutelado.<sup>88</sup> (grifos dos autores)

Em não havendo discussão acerca do meio mais adequado à satisfação do crédito do exequente, já que, conforme anteriormente exposto, a via executiva prima pelas técnicas e medidas necessárias para a tutela de seu direito; não há se falar em quaisquer benefícios, pelo contrário, à efetividade do direito do exequente quando há a instauração de um processo de conhecimento.

## 5. ANÁLISE PRÁTICA

Partindo-se para a análise prática, há de se ressaltar as ocorrências da aplicação do dispositivo legal examinado e as vicissitudes ocasionadas pela mutação processual ocasionada.

Dessarte, o que geralmente ocorre é a utilização do art. 785 do CPC como uma “garantia de sucesso processual” por parte do credor, uma vez que, optando pela ação de conhecimento, ele terá um ambiente favorável para regularizar qualquer característica do título (certeza, liquidez e exigibilidade, conforme consta do art. 783) que porventura venha a ser exposta – mesmo que não haja irregularidade a ser sanada. Conforme observa Neves,

nos termos do § 1º do art. 784 do Novo CPC, mesmo que esteja em trâmite ação em que se discuta a obrigação contida em título executivo, aquele que se diz credor poderá normalmente promover a execução. Significa dizer que a pendência de processo em que se discute uma obrigação não é condição impeditiva do exercício do direito de ação executivo.<sup>89</sup>

Dito isso, é comum que, na dúvida, o credor ingresse com ação monitória,<sup>90</sup> uma vez que constitui a mesma um meio-termo entre a ação cognitiva tradicional (e.g., ação de cobrança) e a ação executiva, além de, por ser um procedimento especial, ter um rito mais célere.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020b, p. 119.

<sup>89</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 1.290.

<sup>90</sup> CPC, art. 700: “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381”.

<sup>91</sup> CPC, art. 701: “Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo



Com efeito, um exemplo prático da ocorrência desse cenário é a utilização da ação monitória para pleitear a cobrança de dívida fundada em cheque prescrito (conforme inteligência da Súmula n. 299 do STJ), uma vez que após o transcurso do prazo previsto no art. 59 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque) o título perderá a eficácia executiva, sendo necessária restabelecer a sua exigibilidade por meio da tutela cognitiva.<sup>92</sup>

Além disso, também há de se ressaltar a aplicação do art. 785 dentro do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais – causas com valor de até 40 salários mínimos, como estipula o art. 3º, I e § 1º, I, da Lei 9.099/95.

Nessa senda, dispõe o art. 55 da referida lei<sup>93</sup> que não haverá condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau, salvo má-fé. Nesse aspecto, há a possibilidade do ajuizamento temerário de ação de conhecimento, fundada em título executivo extrajudicial, a fim de que haja condenação do devedor em honorários sucumbenciais num eventual recurso; para, posteriormente, ser promovida a regular execução.

Expostas essas ocorrências, há de se destacar, portanto, a utilização indevida da máquina pública, causando tumulto desnecessário no sistema judiciário, impactando recursos financeiros e humanos, e revelando uma patente violação dos direitos fundamentais, circunstâncias essas que serão abordadas a seguir.

## 5.1. COTEJO ENTRE O ART. 785 DO CPC E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

No momento em que há o esclarecimento do contraste entre a disposição contida no art. 785 do CPC com o sistema jurídico preconizado pela Constituição da República, norma fundante do ordenamento, há de se realizar o balizamento da regra *sub examine* com os princípios constitucionais, tendo como parâmetro os direitos fundamentais.

---

judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

<sup>92</sup> Destaque-se que, conforme dispõe a Súmula 503 do STJ, “o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia”.

<sup>93</sup> Lei 9.099/95, art. 55: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

Nesse sentido, diante de todo o previamente exposto, ressalte-se que a faculdade atribuída pelo Código de Processo Civil ao exequente de optar pelo processo de conhecimento, mesmo possuindo título executivo extrajudicial, é incongruente com os postulados do (i) devido processo legal, (ii) do acesso à Justiça, e (iii) da razoável duração do processo.

Em primeiro lugar, não há como se falar em devido processo legal, que respeite as garantias fundamentais e que preze pela supremacia das normas constitucionais em relação às processuais, quando não há a observância do procedimento adequado, a critério subjetivo do proponente da demanda judicial.

Em segundo lugar, é dissonante do princípio do acesso à Justiça, corolário do direito de ação, oportunizar a qualquer pessoa o ingresso em juízo por meio do procedimento inadequado, sendo inclusive este mais custoso, em termos de recursos públicos e de impacto na máquina judiciária; infringindo, dessa forma, a esfera de proteção do próprio direito fundamental em relação a todos os demais jurisdicionados.

Por último, e de forma mais latente, não há apreço pela razoável duração do processo, em termos de celeridade e efetividade, quando a máquina judiciária é tumultuada com um processo inútil, que poderia ser resolvido de outro modo; circunstância essa que ocasiona uma morosidade desnecessária e propicia o congestionamento judiciário, afetando sobremaneira os demais processos em trâmite.

Isso posto, quando se faz o balizamento da norma inculpada no art. 785 do CPC com os princípios processuais positivados no próprio Código, é possível evidenciar ainda mais incongruências da regra jurídica em relação aos princípios norteadores do sistema.<sup>94</sup>

Resgatando-se a exposição percorrida, pode-se apontar o conflito da norma supramencionada em relação aos princípios (i) do direito de ação, (ii) da celeridade processual, (iii) da boa-fé processual, (iv) da cooperação processual e (v) da efetividade processual.

Primeiramente, destaque-se a necessidade do preenchimento das condições da ação para o exercício regular do direito de ação: a legitimidade para agir e o interesse processual. Dentro deste último, há de se satisfazer os requisitos da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação da via eleita.

---

<sup>94</sup> Em sentido oposto, sustentando que a norma não tem razão de ser, mas, ainda assim, não se mostra contrária ao modelo constitucional de processo civil, cf. BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.*, 2018, p. 876-877.

Dito isso, é cristalina a inadequação do processo de conhecimento e a desnecessidade da tutela jurisdicional cognitiva para satisfazer o interesse do credor munido de título executivo extrajudicial, tendo em vista todo o aparato processual, de medidas executivas típicas e atípicas, característico do processo de execução.

Em outros termos, o Código autoriza, por meio do art. 785, ao exequente ajuizar uma demanda sem interesse de agir, ou seja, sem preencher as condições da ação; tornando-a, por conseguinte, carente, conforme inteligência do art. 485, VI, do próprio CPC, e dissonante do sistema-jurídico processual.<sup>95</sup>

Transpondo-se essa condensação teórica para o panorama fático, esclarece Neves:

Quanto a inexistir prejuízo ao réu, sendo até mesmo vantajosa a ele a escolha do processo de conhecimento, o argumento parte de premissa correta, porque, mesmo sendo admissíveis os embargos à execução sem a garantia do juízo, com uma execução em trâmite a penhora pode ser realizada a qualquer momento. A desvantagem do executado perante o exequente não existe na relação autor e réu, e essa premissa não pode ser ignorada. Ocorre, entretanto, que analisar a questão sob a ótica dos interesses das partes não é o mais correto a fazer, pouco importando se o autor abre mão de uma situação de vantagem em favor do réu. A circunstância deve ser analisada sob a ótica das condições da ação, mais precisamente do interesse de agir (na realidade de sua ausência). Tendo as condições da ação natureza de matéria de ordem pública, é evidente que não podem ceder diante do interesse privado de autor e/ou réu.<sup>96</sup>

Dito isso, quando se analisa a questão da celeridade processual, como visto na abordagem da garantia constitucional da razoável duração do processo, a propositura temerária de uma ação de conhecimento gera um entrave burocrático na máquina judiciária, ocupando os atores processuais por um longo período de tempo desnecessariamente.

Todavia, esse lapso temporal poderia ser dedicado única e exclusivamente à satisfação do interesse creditório já documentado no título, considerando-se ainda que há a necessidade de instauração de um futuro procedimento executivo após o encerramento da fase cognitiva desencadeada (cumprimento de sentença).

À face do exposto, não há como prezar pela celeridade processual ao se despendar anos a fio para solucionar uma questão que já se encontrava comprovada,

---

<sup>95</sup> Em sentido oposto, defendendo a conversão de título extrajudicial em judicial desde que a obrigação preencha o requisito de exigibilidade (ou seja, não esteja prescrita ou satisfeita por um processo de execução), cf. MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020b, p. 77-78.

<sup>96</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 1.291-1.292.

na melhor forma de direito, e, posteriormente, instaurar o procedimento executivo, que já o deveria ter sido desde o início.

Além disso, no que se refere à boa-fé e à cooperação processuais, há um nítido contraste entre o respeito pelas “regras do jogo”, mediante a colaboração de todos os atores processuais para que as normas sejam observadas, e a aplicação prática da opção prevista no art. 785 do CPC, em especial quando se destaca o comportamento contraditório da parte<sup>97</sup>, que propõe uma ação de conhecimento por supor que “não preenche os requisitos para propor a demanda executiva”, e, posteriormente, finda a fase cognitiva, instaura o procedimento executivo, utilizando-se dos artifícios aos quais renunciou desde o início.

Por último, no que concerne à efetividade processual, retomados todos os princípios anteriormente expostos, depreende-se que não haverá um processo efetivo quando a demanda é desnecessária, inadequada e gera despesas descabidas, principalmente em relação à morosidade e aos custos do processo, como será exposto em sequência, na análise da atual conjuntura do sistema judiciário brasileiro.

## 5.2. APONTAMENTOS QUANTO AO CENÁRIO JUDICIAL BRASILEIRO

A fim de introduzir a perspectiva prática do cenário judicial brasileiro, em especial no que tange à conversão de um título executivo extrajudicial em judicial por mera liberalidade do credor, importa destacar que a sentença a ser cumprida é resultado de anos de atividade jurisdicional, dentro de um processo no qual as partes se controverteram a respeito da existência do direito.<sup>98</sup>

Desse modo, há intensa atuação judicial para a constituição do referido título, recursos esses – financeiros, temporais e humanos – que poderiam ser investidos na realização dos atos expropriatórios para satisfação do crédito exequendo.

---

<sup>97</sup> No mesmo sentido, cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2018, p. 31: “A máxima *venire contra factum proprium* impede que determina pessoa exerça direito do qual é titular contrariando um comportamento anterior, já que tal conduta despreza a confiança e o dever de lealdade”.

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Op. cit.*, 2020b, p. 63.

Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ de 2019,<sup>99</sup> no ano de compilação dos dados estatísticos, o Poder Judiciário contava com um acervo de 79 (setenta e nove) milhões de processos, sendo que mais da metade desses, 54,7% (cinquenta e quatro e sete décimos por cento), estavam na fase de execução.<sup>100</sup>

É possível observar do Relatório que, em média, um processo tramita por cerca de 5 (cinco) anos na Justiça Comum (Estadual e Federal). Contudo, apurando-se esse dado, percebe-se que o tempo de duração de um processo de conhecimento compreende cerca de 3 (três) anos; por outro lado, o tempo médio de duração do processo de execução é de 7 (sete) anos.<sup>101</sup>

Além disso, impende ressaltar que a despesa total do Poder Judiciário no ano de 2018 foi de 93 (noventa e três) bilhões de reais, considerando-se que 91% (noventa e um por cento) dessa despesa compreende os gastos com recursos humanos.<sup>102</sup> Conforme conclui Erik Navarro Wolkart,

vale pouco a rápida obtenção de reconhecimento judicial da existência de determinada obrigação inadimplida se o cumprimento do julgado for inefetivo ou demorar demais. Ninguém busca o provimento jurisdicional por fetiche. O que se quer é desfrutar desse provimento. Portanto, é necessário olhar para o tempo do processo considerando, quando for o caso, sua face executiva (cumprimento de sentença), bem como contabilizar em separado a velocidade das ações autônomas de execução. Pela primeira vez, o relatório do CNJ trouxe dados sobre o tempo do processo e, sem surpresa alguma, desnudou o problema do *gargalo* da execução.<sup>103</sup>

Isso posto, destaque-se a constatação dos próprios Tribunais Superiores da situação de congestionamento do Judiciário, sendo possível identificar em sua própria jurisprudência as tentativas de mitigar o excessivo acervo processual e o empenho pela aplicação das normas processuais em acordo aos princípios já explorados, conforme pode-se depreender dos arestos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL PROVOCADO PELA AGRAVANTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO**

<sup>99</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em números 2019: ano-base 2018*. Brasília, CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 150-152.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 62-65.

<sup>103</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 55.

OBJETO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 512 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A ocorrência de tumulto processual provocado pela parte não é motivo suficiente para provocar a nulidade da publicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso extraordinário por ela interposto, visto que não é permitido à parte beneficiar-se de sua própria torpeza.** II - O provimento do recurso especial interposto pela União, que restabelece a sentença de primeira instância, prejudica o recurso extraordinário por ela interposto com o mesmo propósito, bem como o apelo extremo interposto pelo agravante. Assim, o acórdão recorrido extraordinariamente foi substituído pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade dos recursos extraordinários. III - Agravo regimental improvido.<sup>104</sup> (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM AS CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO, POSTERIORMENTE APRESENTADAS JUNTAMENTE COM O ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA REMESSA DAS REFERIDAS CÓPIAS, PELA LEI Nº 9.800/99. **NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI DE MODO A VIABILIZAR, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL. HIPÓTESE EM QUE A FINALIDADE DA LEI Nº 9.800/99 É DE FACILITAÇÃO DE ACESSO AO PROTOCOLO. CONTRA-SENSO EM INTERPRÉTÁ-LA DO MODO A RESTRINGI-LO.** - A Lei 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado, ao usar o protocolo via fac-simile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. **Por isso a aplicação da nova lei exige interpretação que deve ser orientada pelas diretrizes que levaram o legislador a editá-la, agregando-lhe os princípios gerais do direito. (...) terceiro, evita-se um congestionamento no trabalho da secretaria dos gabinetes nos fóruns e tribunais, que terão de disponibilizar um funcionário para montar os autos do recurso, especialmente quando o recurso vier acompanhado de muitos documentos; (...) quinto, evita-se o congestionamento nos próprios aparelhos de fax disponíveis para recepção do protocolo; sexto e principal argumento: é vedado ao intérprete da lei editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem sua aplicação.** Recurso conhecido e provido.<sup>105</sup> (grifos nossos)

Todavia, em suas razões a embargante sustenta omissão quanto à falta de limitação das astreintes, contudo, sem razão a insurgente. Isso porque a vinculação das astreintes à obrigação principal, apesar de parâmetro confiável, não pode ser considerado critério absoluto, sendo apenas um dos elementos a ser levados em conta. **Além disso, a legitimação da aludida sanção no Direito Brasileiro tem por finalidade essencial o desincentivo à recalitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, a qual desempenha um relevante papel em prol da funcionalidade do Poder Judiciário ao impedir seu afogamento com a eternização da resistência, sobretudo por parte do litigante de grandes forças econômicas.** Nesse cenário, a limitação da multa cominatória em patamar estático implica a sua transformação em elemento determinante no cálculo de custo-benefício que certamente fazem litigantes com maior poderio econômico quando avaliam o cumprimento ou não de uma decisão judicial. **Por certo, esse cálculo pode vir a sinalizar no sentido do descumprimento, de modo a engessar a atividade jurisdicional e tolher a eficácia das decisões.** Portanto, em face desses esclarecimentos, a decisão embargada não possui vício a ser sanado

<sup>104</sup> STF, RE 604466 AgR-segundo/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/10/2013, p. 15/10/2013.

<sup>105</sup> STJ, REsp nº 901.556/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/06/2008, p. 03/11/2008.

por meio dos embargos de declaração, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.<sup>106</sup> (grifos nossos)

Diante do exposto, pode-se compreender que o Judiciário brasileiro se encontra afogado num quase infinito acervo processual, demandando-se muito tempo e excessivos recursos para a tramitação dos processos, de modo que a criação de entraves para a solução do conflito – como a instauração de um processo de conhecimento desnecessário – apenas agrava tamanho problema.

## 6. CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, foi possível construir um estudo a respeito da supremacia da Constituição da República dentro do ordenamento jurídico, da principiologia processual constitucional e infraconstitucional, das características do processo de execução e uma análise aprofundada do art. 785 do CPC, expondo-se o contraste da norma com os princípios processuais e ressaltando-se suas repercussões práticas.

Em primeiro lugar, pôde-se assentar a importância do reconhecimento da força normativa da Constituição e da vinculação obrigatória de suas disposições, dando-se destaque à mesma como norma hierarquicamente superior do sistema jurídico, ordenadora de todo o sistema.

Além disso, também foi realizada uma abordagem sistemática do controle de constitucionalidade, tanto em sua formulação teórica quanto em sua regulamentação legislativa dentro do ordenamento pátrio.

Em segundo lugar, procedeu-se a uma análise da principiologia processual dentro da ciência do direito, deslindando-se a conceituação da norma jurídica, a distinção entre princípios e regras e, subsequentemente, os princípios processuais, positivados tanto na Constituição quanto na legislação respectiva.

Nesse momento, houve a preocupação de demonstrar de forma cristalina o liame entre as garantias constitucionais e a ordem principiológica consagrada pelo

---

<sup>106</sup> STJ, EDcl no REsp nº 1.769.160-SC, Decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 20/02/2019.

Código de Processo Civil, com o fito de promover um sistema jurídico-processual congruente com as normas constitucionais, como define desde o seu princípio.<sup>107</sup>

Também foi possível identificar a necessidade de harmonização das regras jurídicas em relação aos princípios fundantes do sistema, de modo que em eventual conflito há de se ponderar a viabilidade de manter a validade da norma infringente tendo como parâmetro a garantia fundamental a ser protegida.

Em terceiro lugar, efetuou-se uma apresentação do processo de execução, tratando-se de suas características, medidas peculiares e do seu *iter* procedimental. Também foi destacada a discriminação teórica e normativa entre o mesmo e o processo de conhecimento, bem como dos princípios basilares da execução.

Nesse instante, foi realizada a exposição aprofundada do objeto da presente pesquisa: a previsão contida no art. 785 do CPC, abordando-se as suas inconsistências teóricas com as demais normas processuais, dentro e fora do procedimento executivo.

Em quarto lugar, empreendeu-se uma investigação acerca da análise prática do dispositivo legal examinado. Foram evidenciados os conflitos entre a regra jurídica examinada e os princípios que regem o processo civil, tanto os detentores de *status* constitucional quanto os positivados no próprio *Codex*.

Ademais, foram expostas as adversidades práticas da aplicação da norma em comento, em especial ao se destacar o cenário judicial brasileiro, com um enorme, custoso e demorado acervo processual, bem como das despesas indevidas ocasionadas pela propositura de uma demanda indevida.

Conclui-se, por todo o exposto, que a disposição legal do art. 785 do CPC é totalmente incongruente com os princípios fundamentais do Direito Processual Civil, confrontando direitos e garantias fundamentais, dentro da Constituição da República, e conflitando com as demais normas do sistema jurídico-processual.<sup>108</sup>

Num primeiro momento, pode-se destacar a necessidade de um controle de legalidade da norma vergastada, visto que a mesma está incongruente com as normas constantes da própria legislação infraconstitucional.

---

<sup>107</sup> CPC, art. 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

<sup>108</sup> No mesmo sentido, cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op cit.*, 2018, p. 1.291-1.292; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op cit.*, 2019, p. 1.048-1.049.



Num segundo momento, é possível apontar que a disposição legal constante do art. 785 do CPC padece de inconstitucionalidade material, por violar garantias fundamentais assentadas no próprio texto constitucional.

À vista disso, demonstrando-se a invalidade da norma *sub examine* dentro do sistema jurídico-processual, é possível explorar as soluções presentes no próprio sistema para afastar a regra e, assim, garantir a sua integridade e a indispensável observância de suas normas fundamentais.

Propõe-se, portanto, as seguintes soluções constitucionalmente adequadas: (i) o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal; (ii) o exercício do controle difuso de constitucionalidade, passível de apreciação por todo órgão judiciário.

A fim de provocar o STF a declarar a invalidade da norma, por estar eivada de inconstitucionalidade material, é cabível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), sendo o instrumento competente por se tratar de lei federal, nos termos do art. 102, I, a, da CF.

Entretanto, é nítida a dificuldade do processamento da ação constitucional no Pretório Excelso, tendo em vista a necessidade de ajuizamento exclusivamente por meio de um dos legitimados ativos,<sup>109</sup> além de, por se tratar de um processo subjetivo, ter um trâmite mais lento e gradual.

Diante disso, é cabível, e também mais factível, o afastamento da aplicação da regra mediante o controle difuso de constitucionalidade, a ser exercido pelo julgador da demanda.

Assim sendo, o magistrado, ao exercer o juízo de admissibilidade da inicial, como já analisado neste trabalho, há de apreciar a incongruência da propositura de uma ação de conhecimento munida de título extrajudicial com eficácia executiva, sendo manifesta a ausência de interesse de agir.

Por conseguinte, cabe ao juiz determinar a emenda da inicial (art. 321 do CPC), oportunizando ao autor regularizar a situação processual e propor a competente ação executiva.

---

<sup>109</sup> O rol dos legitimados para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no art. 103, I a IX, da CF, bem como no art. 2º, I a IX, da Lei 9.868/1999.

Descumprindo o demandante a determinação judicial, incumbe ao magistrado, atento aos comandos legais para a aplicação do ordenamento jurídico,<sup>110</sup> proferir sentença terminativa, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 785 do CPC e afastando a aplicação da norma, para, assim, extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 321, p. u.; 330, III e IV; e 485, I e VI, do próprio Código.

Consequentemente, a questão há de ser apreciada pelos demais tribunais, de forma que, em última instância num eventual recurso, o próprio STF será instado a se manifestar acerca da questão constitucional discutida, sendo, portanto, provocado pela via difusa a resolvê-la.

Ante o exposto, pode-se destacar o papel importantíssimo dos julgadores como garantidores das normas constitucionais, sendo seus deveres prezar pela supremacia destas ao aplicar a lei e assegurar a integridade do sistema jurídico. Constitui-se, portanto, essencial, a sua atuação perseverante para uma evolução jurisprudencial e, quiçá, uma alteração legislativa.

---

<sup>110</sup> CPC, art. 8º: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid, Espanha: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. 607 p.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. 166 p.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, jan./fev./mar., 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003. 127 p.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 452 p.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 240, abr./jun., 2005, p. 1-42.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2019: ano-base 2018**. Brasília, CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1286 p.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1359 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1997. 1421 p.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo.** 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 371 p.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; NEVES JR., Ricardo Carneiro; RODRIGUES, Luíza; LAMY, Eduardo (Coord.). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.** 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil: vol. 3.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 404 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. 11 p.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução de Walter Stöner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. 24 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2613 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil – teoria do processo civil, volume 1**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 669 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 608 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 1147 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. 1824 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 1.952 p.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 888 p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 267 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1799 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. 934 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – vol. 1**. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1289 p.

VELOSO FILHO, Dartagnam Paranhos. Do cumprimento da carta arbitral sob a égide do Novo Código de Processo Civil. *In*: SILVA, Milla Christi Pereira da; FERREIRA, Ricardo Padovini Pletti; MENESES, Heloísa Correa. (Org.). **Temas contemporâneos de direito empresarial**. 1. ed. Uberlândia: LAECC, 2021, v. 1, p. 228-250.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 839 p.